



PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº. 20200159

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2020-00001

CONTRATADA: J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o valor do contrato administrativo nº 20200159.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da empresa J BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, cujo seu objeto era de A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE MÃE DO RIO - PÁ, CONFORME PROJETO BÁSICO, PLANILHA ORÇAMENTARIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu ofício Nº 030/2020- SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos, em valores abaixo dos requeridos, em anexo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65 da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços

Procurador Jurídico Municipal
Decreto nº 02/2018



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art 65, §1 da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme memorando 030/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requeinte aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 05 de Outubro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732

Antônio Marcos P. Crispim
Procurador Jurídico Municipal
Decreto nº 02/2018